



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010785-90.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante ANDRE MANOEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1010785-90.2024.8.26.0348
APELANTE André Manoel da Silva
APELADA Banco Volkswagen S.A.
COMARCA Mauá – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 51.891

EMENTA — Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Alegação de problemas mecânicos que não eximia o réu de responder pelas consequências legais e contratuais do inadimplemento. Procedência da ação autorizada pelos motivos indicados na sentença e no acórdão. Apelação improvida.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou procedente ação de busca e apreensão de bem fiduciariamente alienado.

O réu pede seja invertido aquele desfecho.

Para tanto, após apontar que ao caso se aplicava o regramento consumerista e a inversão do ônus da prova, ele afirma que como foi cobrado pela taxa de avaliação do bem acreditou que estava adquirindo um veículo apto a ser utilizado, mas foi surpreendido pelos defeitos que o automóvel apresentou.

O apelante acrescenta que não tendo o autor avaliado o bem de forma eficaz houve violação ao princípio da boa-fé objetiva e defeito na prestação do serviço.

A propósito o recorrente enfatiza que havia de ser

aplicada a teoria da imprevisão, o que afastava a mora do devedor e ao lado disso ele faz analogia à impenhorabilidade de bens e destaca que o veículo é utilizado como ferramenta de trabalho, não podendo, portanto, ser apreendido.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O apelado aforou a ação de busca e apreensão sob a assertiva de que o réu estava inadimplente com as parcelas vencidas a partir de 3 de julho de 2024 do contrato identificado pelo nº 51773917.

O demandado na defesa, após apontar incorreção no valor da causa, alegou, em resumo, que como efetuou o pagamento da tarifa de avaliação do bem acreditou que estava adquirindo um veículo apto para a utilização, sendo óbvio que a avaliação não ocorreu, eis que o bem apresentou *“vícios de qualidade graves logo após sua aquisição”*, o que caracteriza fato superveniente e imprevisível e que, ademais, não efetuou o pagamento das parcelas em razão de dificuldades financeiras, o que impunha julgar improcedente a ação.

O processo seguiu seu trâmite regular, tendo o Juiz ao final julgado improcedente a ação.

“A parte autora bem demonstrou a propriedade e a posse indireta em relação ao bem financiado, conforme cédula de crédito bancário de fls. 56/63.

O inadimplemento contratual e a mora restaram também comprovadas pela notificação de fls. 70/63 e memória de cálculo de

fls. 13/14, resultando no vencimento antecipado do contrato, implicando na devolução do veículo, ressaltando-se que o requerido, ainda que tacitamente, ao não impugnar especificamente os fatos nesse particular, se confessou devedor e não efetuou o pagamento da dívida pendente (art. 341, CPC), inexistindo razão para obstar o direito à execução da garantia que foi conferida ao autor contratualmente.

Eventual vício oculto no bem adquirido não afasta a mora. Além disso, demanda prova em regular contraditório, devendo ser discutido em ação própria intentada em face da revendedora do bem e da instituição financeira na hipótese de redibição.

A par disso, nenhuma prova acerca do alegado vício oculto foi apresentada nos autos (v.g. notas fiscais de conserto, laudo elaborado por profissional técnico etc.), não se prestando a tal fim os prints de mensagem de fls. 142/153; extraindo-se do teor das mensagens que o requerido já tinha ciência de eventual problema no veículo quando formalizou o contrato de financiamento, haja vista que as mensagens pedindo informações quanto à situação do bem se iniciam em 28/04/2024 (fls. 142), data anterior à celebração do contrato, que se deu em 03/06/2024. Em 06/06/2024 o requerido cobrou a entrega do bem e foi comunicado que ainda estava na oficina para revisão (fls. 144).

Embora as demais mensagens denotem que o bem apresentou problemas após a entrega (em julho/2024 fls. 148), não consta que o requerido tenha postulado o desfazimento da compra e venda com a revendedora, constando que esta se dispôs a sanar os problemas (cf. fls. 153).

Não há, pois, elemento algum de que tenha o requerido buscado a redibição, seja junto ao revendedor, seja junto à instituição financeira, não podendo invocar tal premissa como justificativa para o inadimplemento, portanto.

Finalmente, deixa-se de apreciar o pedido contraposto formulado em defesa, haja vista que incabível tal formulação em feito que tramita pelo rito ordinário e se submete às especificidades do Decreto-Lei n°. 911/69, devendo a parte ré se valer da reconvenção para manifestar pretensão conexa com a ação principal ou como fundamento da defesa (art. 343, CPC).2

A despeito disso, o valor contratual em aberto deve ser recalculado conforme premissas definidas no tópico retro, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença (redução proporcional dos juros das parcelas vincendas em razão do vencimento antecipado da dívida).”

Pois em que pese o inconformismo do recorrente, assim havia mesmo de ser.

É indubitoso que pacto da espécie versada na demanda estava sujeito à Lei 8.078/90, tema que, aliás, foi pacificado com a edição da Súmula STJ nº 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nem por isso, contudo, justificava-se decidir a demanda a favor do réu.

Afinal, ao contestar a ação o réu confessou estar em débito, mas nem assim se animou a purgar a mora.

Ele alegou, é verdade, que a mora restou descaracterizada porque o bem apresentou diversos problemas, inobstante ter o autor cobrado tarifa de avaliação do bem, de modo que o automóvel havia de estar apto para o uso.

Ora, estando nesses termos a defesa, outro não

podia mesmo ser o desfecho da causa que não a decretação da procedência da ação.

Afinal, o direito positivo não proíbe o credor de cobrar tarifas por serviços bancários, nem por serviços prestados por terceiro a proveito do contratante.

Ao contrário, relativamente a certos itens há até expressa previsão regulamentar, como se vê, exemplificativamente, nas Resoluções nºs 2.303/96, 2.747/00, 2.878/01, 2.892/01, 3.518/07 e 3.919/10, editadas pelo Conselho Monetário Nacional, que regulamentam os serviços bancários em geral.

Sob o regime dos recursos repetitivos a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal assentou ser válida a cobrança de tarifa de avaliação do bem.

Confira-se:

“Recurso Especial Repetitivo. Tema 958/STJ. Direito bancário. Cobrança por serviços de terceiros, registro do contrato e avaliação do bem. Prevalência das normas do direito do consumidor sobre a regulação bancária. Existência de norma regulamentar vedando a cobrança a título de comissão do correspondente bancário. Distinção entre o correspondente e o terceiro. Descabimento da cobrança por serviços não efetivamente prestados. Possibilidade de controle da abusividade de tarifas e despesas em cada caso concreto.

1. Delimitação da controvérsia: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. Teses fixadas para os fins do art. 1.040 do CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. [...]” (REsp. nº 1.578.553-SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

Note-se que a avaliação do bem é de praxe em tal sorte de contratação, justamente porque o veículo é dado como garantia de cumprimento da obrigação, sendo necessária, portanto, a apuração do valor do veículo e que constará no contrato, bem como a averiguação da documentação e da sua correspondência com o bem, como no caso, não havendo motivo para se deixar de reconhecer que o serviço fora prestado, já que juntada comprovação (fls. 65/68).

Essa avaliação, contudo, não possuía a extensão preconizada pelo réu.

Realmente, em caso de aquisição de veículos usados, o interessado – no caso o demandado - deve submeter o bem a adequado exame, ainda que por mecânico de sua confiança caso ele mesmo não se mostre habilitado e, assim, aferir a conveniência da aquisição.

As alegações de que o veículo veio a apresentar problemas haviam de ser discutidas, portanto, em ação própria em face da vendedora e da instituição financeira com o fim de rescindir os contratos

e/ou postular alguma sorte de indenização.

Portanto, tais notícias não eximiam o réu de responder pelas consequências legais e contratuais do inadimplemento, de modo que não se havia de falar em falha na prestação do serviço, nem teoria da imprevisão.

No mais, o apelante aqui pede “*seja reconhecido o montante de R\$ 32.070,78, como saldo devedor*”, mas não aponta as razões pelas quais isso havia de ocorrer.

Mostra-se, ademais, incabível a aplicação da multa indicada pelo recorrente, eis que a ação foi julgada procedente.

E evidentemente o fato de o devedor utilizar o veículo para laborar por si só não constituía motivo a impedir a subsistência da liminar.

Naquele contexto, caso não era mesmo, pois, de se tornar insubsistente a liminar, nem de julgar improcedente a ação.

Não se justifica, destarte, a alteração da sentença, constatação em nada afetada pela alusão do apelante a princípios de direito.

Nos termos do artigo 85 §11 do CPC impõe agravar a condenação do recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do indicado na sentença.

Em suma, nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR